



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 145/2024

Processo SEI nº 20.539/2024

21/06/2024

Fis. 03
YGB

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3321/2024
Data: 14/06/2024 Horário: 17:08
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
18/06/2024

REJEITADO
Presidente
06/09/2024

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.335**, aprovado por essa Egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 21 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

Embora não haja necessidade de lei municipal para assegurar a livre manifestação religiosa, seja em qualquer religião, tanto que a referida Romaria em questão é realizada desde 1914, consoante justificativa do Nobre Edil, o artigo 1º não apresenta óbice jurídico.

O Veto Parcial ora aposta reporta-se ao artigo 2º do Projeto de Lei.

Apesar do louvável propósito, a **previsão contida no artigo 2º da propositura se apresenta ilegal e inconstitucional, haja vista que afronta a**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 04
JGB

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 2)

vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)"

A proposta, nada obstante seu bom propósito, não tem sido admitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reputar haver inconstitucionalidade formal com desprestígio da separação de poderes, confira-se:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Carlos Monnerat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 26/04/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapeperica da Serra, que dispõem sobre a organização da "Marcha para Jesus", incluída no calendário de eventos oficiais da cidade. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 05
JCB

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 3)

Municípios subvencionar *manifestações religiosas*, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX "a", da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

2293721-85.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Município de Lins. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal prevendo a inovação da proteção de Deus, pelo Presidente, na abertura e no encerramento das sessões. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, incisos I e III, da Constituição Federal, que dispõem sobre religião, consciência e crença, instituindo um Estado laico. A laicidade não se confunde com o Estado ateu ou antirreligioso, tampouco com o indiferentismo religioso. Um regime constitucional contemporâneo legítimo deve reconhecer e proteger o exercício da religião, da consciência e da crença – como o faz o regime constitucional brasileiro. O Estado não pode, porém, realizar discriminações indevidas, na forma de obrigação ou de faculdade, sob pena de violar os direitos constitucionalmente assegurados. Caso concreto em que o conjunto de normas prevê a invocação de Deus para o exercício regular da função pública, em potencial ofensa não só a ateus e agnósticos, mas a religiosos ou crentes, que não pretendem invocação do nome de Deus "em vão". Inconstitucionalidade das normas. Ressalva de que a declaração de inconstitucionalidade não se constitui, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 06
ygb

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 4)

hipótese alguma, a proibição da livre manifestação dos membros do Poder Legislativo em matéria religiosa. Procedência da ação.

2208932-56.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Vico Mañas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências". Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar – violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX "a", da CE, e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF – invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo – disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública – Tema 917 do STF – inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF, e 111, da CE – inconstitucionalidade Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013.

Deve-se destacar que o projeto de lei determina que caberá ao Poder público, o qual poderá contar com a cooperação de entidades religiosas e da sociedade civil, promover ações para valorização, preservação e divulgação das Romarias para o Santuário Diocesano do Bom Jesus, afrontando, assim, o princípio constitucional da laicidade do Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 07
JGB

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 5)

Ademais, não se vislumbra no caso a existência de interesse público a justificar a atuação do Município, em afronta ao referido princípio constitucional.

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito do legislador, **visualiza-se, também, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).**

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 08
JAB

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 6)

atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Pode-se, ainda, ponderar, a possível violação à isonomia, porquanto a proposta beneficia apoio tão somente às Romarias, que são peregrinações religiosas ligadas ao catolicismo, ou seja, trata-se de iniciativa que favorece apenas uma prática religiosa e vinculada ao catolicismo, excluindo outras religiões.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a propositura afronta, ainda, o art. 5º da Constituição Estadual, que prevê:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

No caso em tela, vislumbra-se ofensa a todos os princípios previstos no art. 111 da Constituição Estadual.

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 09
JGB

(Ofício GP.L nº 145/2024 - PL nº 14.335 – fls. 7)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando, assim, demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

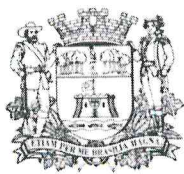
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.429

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.335

PROCESSO Nº 3.321

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA.
PROPORCIONALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
VETO. ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no art. 2º do projeto de lei afronta vedação contida no art. 19, I, da CF, que está reproduzido no art. 8º, da LOJ, ao dispor a cooperação do Poder Público com entidades religiosas para promover ações e divulgar Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

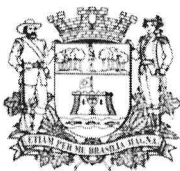
Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ, bem como ofende a reserva de administração, presente no art. 47, XIV, “a”, da Constituição Estadual.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na distribuição das competências legislativas, em regra, o Constituinte originário utilizou o critério da preponderância de interesse. Assim, competirá ao





ente local os assuntos de interesse local, desde que harmônica com o regramento federal e estadual.

Neste sentido, não se nega que o Município possa legislar sobre o adequado ordenamento territorial, com arrimo no art. 30, VIII, da CF/88. Mas, como dito, essa competência não poderá deturpar o disciplinado pelo Estado.

Ressalta-se que assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na gestão administrativa, bem como ofensa ao princípio constitucional disposto no art. 19, CF, que veda ao Poder Público subvencionar ou manter com seus representantes relações de dependência ou aliança.

O projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

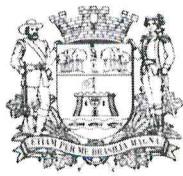
Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
§2º – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Assim, opina-se pelo acolhimento das razões do veto.

3 – CONCLUSÃO

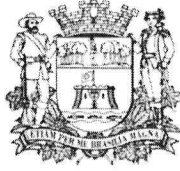
Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente ao Alcaide, bem como ofende o princípio da não subvenção de cultos religiosos ou igrejas, disposto na Constituição Federal.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 18 de junho de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

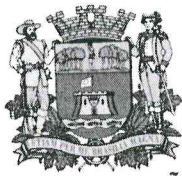
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 18/06/2024 09:58





VETO PARCIAL N.º 11 ao **PROJETO DE LEI n.º 14.335**, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

PARECER 818

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em assegurar a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus, e a grandiosidade que tal evento é para os munícipes, a Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 1.429, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto parcial**.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 18/06/2024 11:58

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 18/06/2024 12:01

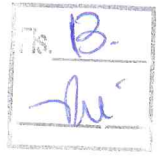
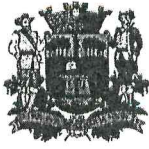
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/06/2024 14:03

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 18/06/2024
15:14

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 18/06/2024 16:15

PARECER Nº 1 - VET 11/2024 - E uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/comferir_assinatura e informe o código 9ABD-366F-69E6-1583





LEI N.º 10.175, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica assegurada a livre manifestação religiosa das Romarias para o Santuário Diocesano do Bom Jesus, na Cidade de Pirapora do Bom Jesus, sendo autorizada sua realização anual nos seguintes meses:

I – maio: Romarias masculinas;

II – junho e setembro: Romarias femininas;

III – outubro: Romarias mistas.

Parágrafo único. As Romarias para o Santuário Diocesano do Bom Jesus são manifestações religiosas que integram a história, a cultura e a identidade do povo jundiaense, reconhecidas como expressões de fé e devoção populares de relevância para a comunidade.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



Of. PR-DL 131/2024

Jundiaí, em 6 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.335, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 145/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

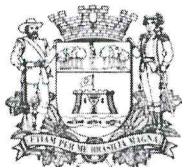
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO
Omnia

Em 06/08/24





PARTE B

LEI Nº 10.175, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Assegura a livre manifestação religiosa nas Romarias Diocesanas para Pirapora do Bom Jesus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 6 de agosto de 2024, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

(...)

Art. 2º. O Poder Público, em cooperação com entidades religiosas e a sociedade civil, promoverá ações para valorização, preservação e divulgação das Romarias para o Santuário Diocesano do Bom Jesus, visando manter viva essa tradição e fortalecer os laços culturais e sociais da comunidade.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e vinte e quatro (02/08/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e vinte e quatro (02/08/2024).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por **GABRIEL MILESI**
Data: 12/08/2024
14:43

Assinado digitalmente
por **ANTONIO
CARLOS ALBINO**
Data: 12/08/2024 15:04

PUBLICAÇÃO
16/08/24
Jul



VETO Nº. 11 AO PROJETO DE LEI Nº. 14.335

Juntadas:

fls 02 a 09 em 17/06/24 - JGB
fls 10 e 11 em 18/06/24 - Kñ.
fls 12 em 19/06/2024 - Kñ.
fls 13 em 20/06/2024 - Kñ.
fls 14 a 16 em 12/8/2024 Gil

Observações: